



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
*17º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa*

---

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ª VARA (CRIMINAL) DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO DISTRITO FEDERAL**

**Notícia de Fato nº 1.16.000.003307/2020-07**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem à presença de Vossa Excelência requerer o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, em face dos motivos que se seguem:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira por meio da qual solicita que o Ministério Público apure suposto crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) praticado por SÉRGIO FERNANDO MORO.

Em síntese, a representação solicita que seja investigada a contratação de SÉRGIO FERNANDO MORO como Sócio-Diretor da ALVAREZ & MARSAL, empresa privada de consultoria de gestão de empresas que atualmente administra a recuperação judicial do GRUPO ODEBRECHT. Aponta que a atuação de SÉRGIO FERNANDO MORO em acordos de leniência e delações premiadas como Juiz Federal na Operação Lava Jato *“foi decisiva para que fossem celebrados acordos e concedidos benefícios ao GRUPO ODEBRECHT, seus sócios e executivos”*, o que indicaria possível solicitação ou recebimento de vantagem indevida pelo representado em troca de atos praticados na condição de funcionário público.

Além disso, sustenta que o representado poderia utilizar em benefício da atual administração da ODEBRECHT informações sigilosas da Operação Lava Jato a que teve acesso durante o exercício do cargo de Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. Conclui que *“é urgente que se apure as relações, as condições e os valores envolvidos nos contratos celebrados entre o Grupo Odebrecht, a consultoria norte-americana Alvarez & Marsal e, agora, o Sr. Sérgio Fernando Moro”* e que *“situações dessa natureza seriam em tese caracterizadas como justa causa para investigação criminal pelo delito de corrupção”*.

É o breve relatório. Segue apreciação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
17º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa

---

A análise da Notícia de Fato em epígrafe revela que não há elementos mínimos que justifiquem a abertura de uma investigação criminal.

O fato noticiado, amplamente divulgado pela imprensa, é a contratação de SÉRGIO FERNANDO MORO, na qualidade de sócio-diretor (“*managing director*”) da empresa Alvarez & Marsal, que atua no ramo de consultoria, gerenciamento de recuperação e melhoria de desempenho de grandes empresas. O próprio representado comunicou seu ingresso na empresa ao manifestar em sua rede social:

“Ingresso nos quadros da renomada empresa de consultoria internacional Alvarez&Marsal para ajudar as empresas a fazer coisa certa, com políticas de integridade e anticorrupção. Não é advocacia, nem atuarei em casos de potencial conflito de interesses”  
([https://twitter.com/SF\\_Moro/status/1333400187604230145](https://twitter.com/SF_Moro/status/1333400187604230145))

Igualmente, é fato notório que o representado atuou durante vários anos como Juiz Federal e nessa qualidade presidiu e julgou diversas ações penais relacionadas ao caso conhecido como “Operação Lava-Jato”. Nessa condição homologou acordos de delação premiada e acordos de leniência envolvendo várias empreiteiras, inclusive aquelas que fazem parte do grupo ODEBRECHT.

Ademais, é de amplo conhecimento que o representado deixou a magistratura federal em novembro de 2018 e assumiu o cargo de Ministro da Justiça em janeiro de 2019, tendo permanecido nessa função até abril de 2020.

Há, portanto, um interregno de quase dois anos entre o exercício do cargo de Juiz Federal e o ingresso na consultoria Alvarez & Marsal.

De início, há que se pontuar que a regra geral é a ausência de vedação legal e constitucional ao livre exercício de atividades privadas após o desligamento do serviço público.

Aliás, num passado não tão distante, tornou-se fato um tanto corriqueiro o fenômeno vulgarmente conhecido como “porta giratória”, sobretudo envolvendo serviços públicos concedidos à iniciativa privada e respectivas agências reguladoras. Não raro, pessoas que exerciam altos postos na gestão de concessionárias de serviços públicos ou de outros serviços regulados eram alçadas ao cargo de Conselheiros nas respectivas agências reguladoras. Eventualmente, uma parte dessas pessoas retornava às empresas do mesmo setor trazendo toda a expertise e conhecimento sobre o serviço regulado e até mesmo sobre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
*17º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa*

---

questões envolvendo os concorrentes.

Não é por outra razão que foi editada a Lei 12.813/2013 com o objetivo de disciplinar as situações que configuram conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal e fixar os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. A referida Lei estabelece que sua aplicação abrange todos “os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro”. Além de estabelecer restrições aos ocupantes de cargos e empregos na esfera federal a Lei aborda até mesmo atos praticados após o exercício da função pública:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Por fim, a própria Lei 12.813/2013 deixa claro que constitui improbidade administrativa a prática de atos que configurem conflito de interesse, a saber:

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
*17º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa*

---

Já no campo específico do exercício da magistratura o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, criou a seguinte vedação:

**Art. 95. (...)**

**Parágrafo único.** Aos juízes é vedado:

(...)

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Mais recentemente vê-se que o Congresso Nacional tem debatido projetos de Lei que ampliam o alcance dessa quarentena para toda e qualquer atividade de advocacia.<sup>1</sup> Discute-se, igualmente, o estabelecimento de uma quarentena de quatro ou oito anos para que juízes e promotores possam concorrer a cargos eletivos.

Como se vê, há ampla produção legislativa e seguidos debates no sentido de regulamentar ou impedir que ex-agentes públicos utilizem sua influência ou eventual informação privilegiada em situações que podem configurar conflito de interesses.

No caso específico destes autos verifica-se que o ingresso de SÉRGIO FERNANDO MORO nos quadros da consultoria Alvarez & Marsal, por si só, não traz nenhuma violação ao disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 12.813/2013. De se destacar, a respeito, que o representado cumpriu a quarentena prevista para o cargo de Ministro de Estado. Assim, o mero ingresso de ex-Juiz e ex-Ministro de Estado em consultoria privada não implica ato ilícito no campo criminal ou da probidade administrativa.

Situação hipoteticamente diversa é a efetiva utilização de informação sigilosa ou privilegiada para beneficiar eventual interesse privado. Contudo, **na esfera da persecução penal é incabível a instauração de investigação por mera hipótese.** O órgão do Ministério Público só pode investigar fatos concretos e específicos já ocorridos, não sendo possível presumir eventual e futura violação de sigilo de informações da Operação Lava Jato em benefício do grupo Odebrecht.

De igual modo, não há elementos mínimos para se presumir corrupção na celebração de um contrato privado após regular desligamento do serviço público. De ver-se que os acordos de colaboração premiada e de leniência envolvendo os principais gestores da empresa ODEBRECHT S/A foram celebrados entre 2016 e 2018, após longos meses de tratativas pelo Ministério Público Federal, advogados, Advocacia-Geral da União, entre outros órgãos. A elaboração desses acordos é ato complexo que envolve inúmeros atores e

---

<sup>1</sup> Projeto de Lei do Senado nº 341 de 2017, atualmente com tramitação encerrada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
*17º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa*

---

atuação do Juiz se dá *a posteriori*, na análise da regularidade formal da proposta. Aliás, sabido que o grupo ODEBRECHT também celebrou acordo com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no qual a 13ª Vara Federal em Curitiba não teve participação.

Assim, ausente um mínimo de indícios de que o ingresso do representado na Consultoria Alvarez & Marsal seria o recebimento de vantagem indevida decorrente de alegado benefício, concedido 3 anos antes, ao grupo ODEBRECHT, seus sócios e executivos em acordos de leniência e delações premiadas que culminaram na redução de suas penas criminais e sanções patrimoniais.

Como é cediço, toda e qualquer investigação de natureza criminal deve estar ancorada em justa causa que fundamente sua instauração, ou seja, deve haver elementos concretos que possam, ao menos, indicar a ocorrência de ilegalidades e a ofensa a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio. O MPF não pode abrir investigação genérica a pretexto de tentar encontrar alguma irregularidade.

A ausência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração da atividade persecutória, além de ser contrária ao princípio da eficiência, também ofende a esfera jurídica de indivíduos que passam a ser investigados sem qualquer justificativa razoável.

Em vista do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.16.000.003307/2020-07.

Brasília, 19 de dezembro de 2020.

**MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART**  
Procurador da República